



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **203/2022**
Processo: Prot. Nº **1123705/2020**
Interessado: **DIAGFARMA COMERC. E SERV. DE PRODUTOS HOSP. E LAB. LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 173/2020 de 11 de setembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à lavratura de auto em desfavor da empresa em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Serviço de manutenção de equipamento odonto-médico hospitalar, do laboratório bioanálises na cidade de Juru); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 09/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da decisão da Câmara Especializada, a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 09 de setembro de 2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo acerca da lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LAB. LTDA-ME, CNPJ: 11.426.166/0001-90, por este CREA-PB, através do Auto de Infração 00020819/2020, lavrado em 28.02.2020, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Análise: CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado em 28.02.2020, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, do serviço de manutenção de equipamento odonto-médico hospitalar do Laboratório Bioanálises na cidade de Juru/PB, com endereço na rua Manoel Florentino, Centro, Juru/PB, localizado na Av. João Maurício,1553, Manaíra, nesta Capital; CONSIDERANDO que em 09.03.2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO ainda, que em 29.09.2020, foi paga a ART PB20200306318, que eliminou o fato gerador do Auto em questão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima, tendo em vista a eliminação do fator gerador do mesmo. É o Parecer e Voto, Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES."* Após exposição submete o parecer a consideração dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

presentes e não havendo manifestação , DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-